

REGULAMENTO (CE) N.º 2310/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Outubro de 2000
relativo à abertura de um concurso para a venda no mercado interno de cerca de 5 000 toneladas
de arroz na posse do organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente recolocar à venda no mercado comunitário uma quantidade de cerca de 5 000 toneladas de arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção grego, que não foram vendidas no concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 528/2000 da Comissão ⁽³⁾ e permanecem em armazém. Esta venda processar-se-á em conformidade com as modalidades estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os procedimentos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção ⁽⁴⁾.
- (2) Dada a deterioração do produto, resultante de um longo período de armazenamento, é conveniente estabelecer o preço mínimo de venda de cada um dos lotes colocados à venda, tendo em conta as suas características específicas, em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea d), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3597/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/97 ⁽⁶⁾.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção grego realizará um concurso, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) n.º 75/91, para a

venda no mercado interno de cerca de 5 000 toneladas de arroz por si detidas.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 75/91, as propostas apresentadas devem dizer respeito a lotes inteiros.

Artigo 3.º

1. A data-limite para a primeira apresentação de propostas é 14 de Novembro de 2000 e a data-limite para a última apresentação de propostas é 21 de Novembro de 2000.

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção grego:

DIDAGEP
 Direcção-Geral da Administração das Aquisições de Produtos Agrícolas
 Rua Acharnon, 241
 GR-10466 Atenas
 Tel.: (30-1) 865 99 41 e 867 31 49
 Fax: (30-1) 862 93 73.

Artigo 4.º

Os preços mínimos de venda a respeitar são os seguintes:

— Lote n.º 1 (preço 206 euros/t):	
Armazém Miloi Giannitsa n.º 4:	1 615,100 t
Armazém Miloi Giannitsa n.º 5:	1 574,520 t
— Lote n.º 2 (preço 242 euros/t):	
Armazém Miloi Giannitsa n.º 8:	810,218 t
Armazém Miloi Giannitsa n.º 9:	1 094,480 t

Artigo 5.º

O organismo de intervenção grego comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas, as quantidades vendidas e os preços médios dos vários lotes vendidos.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 190 de 19.7.1997, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
